



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2015

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se o singelo caderno processual subscrito pelo Executivo Municipal de Itapemirim, visando, autorização legislativa para a concessão, por intermédio de procedimento licitatório (concorrência pública), de quatorze módulos gastronômicos situados na Orla de Itaóca.

Com a exordial de fls. 01/05, vieram os documentos colacionado às fls. 07/45.

Vieram-se os autos conclusos, para emissão de parecer jurídico.

Em síntese, eis o breve resumo dos fatos que tomo à guisa de relatório.



Passa-se ao parecer, com a respectiva motivação (**fundamentação**).

A priori, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pela Chefe do Poder Executivo Municipal, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que a subscritora articulou justificação por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

No mais, reputa-se, salutar, tecer algumas considerações preliminares a respeito da Legalidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o princípio da legalidade é ínsito à idéia de Estado Democrático de Direito.



“Expressa-se, assim, suncintamente, que nele rege, com indiscutido impérito, o princípio da legalidade em sua inteireza, isto é, no rigor de seus fundamentos e de todas as suas implicações.” (*Celso Antônio Bandeira de Mello, Revista de Direito Público 96, página 42*).

Esta assertiva decorre da própria história do Estado Democrático de Direito e está presente em todos os documentos científicos sobre Direito Administrativo. Nesse sentido, salutar é o entendimento do Ministro Luis Roberto Barroso, do Excelso Pretório – STF: **“O Estado de Direito, desde suas origens históricas, envolve associado ao princípio da legalidade, ao primado da lei, idealmente concebida como expressão da vontade geral institucionalizada.”** (*Luis Roberto Barroso, Princípio da Legalidade, Delegações Legislativas, Poder Regulamentar, Repartição Constitucional das Competências Legislativas, artigo extraído do infojus*).

O Princípio da Legalidade está intimamente ligada à separação dos poderes proposta pelos liberais. Antes disso, já havia uma certa menção a tal separação, feita por Aristóteles. **“Historicamente, o termo legislativo apresenta estreita relação com a teoria da separação dos poderes.”** (*Friedrich A. Hayek, Direito, Legislação e Liberdade, Tomo I,*



Editora Visão, página 149). **“O antecedente mais remoto da separação de poderes encontra-se também em sua obra uma ligeira referência ao problema da eficiência, quando menciona a impossibilidade prática de que um só homem previsse tudo que nem a lei pode especificar.”**
(Dalmo de Abreu Dallari, Elementos de Teoria Geral do Estado, Editora Saraiva, página 188).

Sabe-se, portanto, que a Lei deriva da vontade geral. E esta é o princípio tanto da economia, como do governo. Só por ela o Estado há de conseguir atingir seu escopo essencial, qual seja, o bem comum.

Pois bem, pretende então o Executivo Municipal com o presente Projeto de Lei Complementar autorização legislativa para a concessão, por intermédio de procedimento licitatório (concorrência pública), de quatorze módulos gastronômicos situados na Orla de Itaóca.

É de sabença acadêmica, que a concessão se conceitua da maneira que o Estado, no presente caso o Município de Itapemirim, delega a um particular a gestão e a execução, por sua conta e risco, sob o controle do Estado, uma atividade definida por Lei como serviço público.



Explico: a permissão de difere da concessão, pelo fato de ser considerada um ato administrativo pois trata-se de um ato unilateral do Poder Cedente, compartilhando os objetivos e idéias da concessão.

Na interpretação do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, a cessão de direito real de uso significa:

“É o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.” (*Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Atualizada, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 485/490*).

É certo também que é atribuição do Prefeito, enquanto Chefe do Poder Executivo, providenciar a administração dos bens do Município, cabendo à Câmara autorizar as concessões de direito de real de uso dos mesmos. Em outras palavras, o



Executivo Municipal poderá conceder o direito real de uso de seus bens, dependendo, outrossim, por preceito legal, da autorização dessa augusta Casa de Leis.

É também, portanto, o caso inequívoco dos presentes autos, o que se pretende nesta oportunidade, quanto a mera autorização legislativa nesse sentido, dispensando, maiores delongas, pois.

No que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.



§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”

Quanto à competência da Comissão de Finanças e Orçamento, essa se encontra prevista no **art. 80, inciso IV**, da mesma norma regimental, veja-se:

“Art. 80. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

IV – Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a



receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.”

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, **emitimos parecer favorável à tramitação do projeto, ressalvada todavia, a Constituição Federal e as respectivas Leis Infraconstitucionais, em especial, a Lei de Licitações e Contratos – Federal nº 8.666/93 – quanto à matéria de fundo aqui delineada em respeito a simetria das normas, pelos motivos acima alinhados.**

As duntas Comissões Permanentes. É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, terça-feira, 13 de outubro de 2015.

Wanokzôr Alves Amm de Assis

Procurador Efetivo